



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601473-70.2026.6.21.0000

Requerente: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026.
DEPUTADO FEDERAL. DRAP VINCULADO
INDEFERIDO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM
JULGADO. OUTRO FUNDAMENTO PARA O
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.
MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo partido AGIR em favor de JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO ao cargo de Deputado Federal, no âmbito das Eleições Gerais de 2026 no Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 36, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, foi o candidato intimado para, no prazo de 3 (três) dias, suprir irregularidades documentais (ID 46273192). Entretanto, o prazo transcorreu em branco (ID 46283446).

Sobreveio Informação (ID 46283916), segundo a qual não foram apresentadas a prova de alfabetização e as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e da Justiça Estadual de segundo grau.

Em seguida, certificou-se que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do AGIR (processo nº 0601466-78.2026.6.21.0000), nas Eleições Gerais Estaduais 2026, foi indeferido em 09/09/2026 e que a respectiva decisão se encontrava em prazo recursal ou com recurso (ID 46298811).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de registro deve ser indeferido.

De início, cumpre observar que o indeferimento do DRAP basta para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados mesmo antes do trânsito em julgado, hipótese em que a decisão deve declarar preenchidos ou não os demais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requisitos da candidatura (art. 48, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019)¹. No caso, subsistem irregularidades próprias do pedido, que são, por si sós, causas independentes para o indeferimento. Vejamos.

Da ausência de documentação obrigatória não suprida após intimação

Sobre a instrução do pedido, a Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: [...]

III - **certidões criminais para fins eleitorais** fornecidas [...]:

- a) pela **Justiça Federal de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela **Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; [...]

IV - **prova de alfabetização**; [...] (g. n.)

A Informação consigna que não vieram aos autos a prova de alfabetização nem as certidões criminais da Justiça Federal de primeiro e segundo

¹Art. 48, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019: O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. § 1º **Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP**, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, **os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

graus e da Justiça Estadual de segundo grau. Intimado a suprir as omissões, o candidato ficou-se inerte.

Registre-se que a irregularidade era sanável mesmo depois de formalizado o pedido, pois esse egrégio Tribunal fixou a tese de que “É admissível a juntada de documentos faltantes em processos de registro de candidatura **até o esgotamento da fase ordinária**, devendo ser deferido o registro **se preenchidos todos os requisitos legais**” (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060039306, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 03/10/2024 - g. n.). Nada disso, contudo, foi providenciado nos autos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO ao cargo de Deputado Federal.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC